

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 7/12/2022, Seção 1, Pág. 111.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Colégio Presbiteriano Quinze de Novembro		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 746, de 1º de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de julho de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Presbiteriana Quinze de Novembro, com sede no município de Garanhuns, no estado de Pernambuco.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201930624		
PARECER CNE/CES Nº: 600/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/8/2022

I – RELATÓRIO

Trata este processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 746, de 1º de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de julho de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Presbiteriana Quinze de Novembro, com sede no município de Garanhuns, no estado de Pernambuco.

O Conceito de Curso (CC) atribuído no Relatório de Avaliação nº 157490 foi 2 (dois), resultado da somatória aproximada dos seguintes conceitos dimensionais:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,43
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	2,13
Dimensão 3 – Infraestrutura	1,63
Conceito Final Contínuo 2,45	
Conceito Final Faixa 2	

Exaurida a fase avaliativa, o processo veio à fase de Parecer Final da SERES, para análise e decisão. Nesta esteira, assim se posicionou o órgão regulador, *in verbis*:

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 157.490, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.43</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.13</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>1.63</i>
<i>Conceito Final: 02</i>	

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
1	<i>1.7. Estágio curricular supervisionado.</i>	<i>2</i>
2	<i>1.12. Apoio ao discente.</i>	<i>2</i>
3	<i>1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem</i>	<i>2</i>
4	<i>2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE.</i>	<i>2</i>
5	<i>2.4. Corpo docente.</i>	<i>2</i>
6	<i>2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso.</i>	<i>2</i>
7	<i>2.6. Experiência profissional do docente</i>	<i>2</i>
8	<i>2.8. Experiência no exercício da docência superior</i>	<i>2</i>
9	<i>2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente.</i>	<i>2</i>
10	<i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.</i>	<i>2</i>
11	<i>3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral.</i>	<i>2</i>
12	<i>3.2. Espaço de trabalho para o coordenador.</i>	<i>2</i>
13	<i>3.3. Sala coletiva de professores.</i>	<i>2</i>
14	<i>3.4. Salas de aula.</i>	<i>2</i>
15	<i>3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática.</i>	<i>2</i>
16	<i>3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC).</i>	<i>1</i>
17	<i>3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).</i>	<i>1</i>
18	<i>3.15. Núcleo de práticas jurídicas: atividades básicas e arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais.</i>	<i>1</i>

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA manteve o Relatório de Avaliação (No Voto: “após a análise do processo em pauta, posto não estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, esta Relatoria manifesta-se à deliberação da CTAA, por não conhecer do recurso da IES”). (Grifo nosso)

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular; e*
- b) conteúdos curriculares;*

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular;*
- b) conteúdos curriculares;*
- c) metodologia;*
- d) AVA; e*
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

- I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*
- II - carga horária mínima do curso.*

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que para os cursos de Direito, além da obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC e nos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares, é considerado requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4 (quatro), de acordo com o § 5º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Conforme relatório de avaliação, a descrição e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto, principalmente à dimensão CORPO DOCENTE E TUTORIAL, que obteve conceito 2,13, e na dimensão INFRAESTRUTURA, que obteve conceito 1,63, ou seja, inferiores ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017. Além disso, os avaliadores atribuíram ao curso o CC 02, que não atende ao requisito mínimo estabelecido no § 5º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017. (Grifo nosso)

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de DIREITO, BACHARELADO (1505327), pleiteado pela FACULDADE PRESBITERIANA QUINZE DE NOVEMBRO, código 17985, mantida pelo COLEGIO PRESBITERIANO QUINZE DE NOVEMBRO, com sede no município de Garanhuns, no Estado de Pernambuco.

Expedida e publicada a Portaria SERES nº 746/2022, a recorrente impugnou o Relatório de Avaliação esculpido pela comissão de avaliação *in loco*, conforme segue, *ipsis litteris*:

[...]

AO

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – CNE

Assunto: SOLICITAÇÃO PARA ANÁLISE DO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO DO RELATÓRIO AVALIATIVO DO ATO DE AUTORIZAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO DE DIREITO DA FACULDADE PRESBITERIANA QUINZE DE NOVEMBRO-FACQUINZE.

PROTOCOLO e-MEC: 201930624

CODIGO MEC : 1804840

CODIGO DA AVALIAÇÃO: 157490

TIPO ATO REGULATÓRIO: Autorização

TIPO DE AVALIAÇÃO: Avaliação de Regulação

A FACQUINZE solicita a análise de recurso da referida AVALIAÇÃO EXTERNA VITUAL ? IN LOCO? do Curso de Bacharelado em Direito para possível aprovação e o deferimento através da publicação da portaria ministerial.

Este é o relatório.

Considerações do Relator

Com efeito, há uma óbvia confusão processual incutida no caso. Conforme o descrito acima, a recorrente traz a este Colegiado pedido impossível, mormente a ausência de competência do Conselho Nacional de Educação (CNE) para analisar conceitos avaliativos.

Ora, esta atribuição é exclusiva da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA).

Assim, o presente recurso sequer deve ser conhecido por esta Casa, haja vista não preencher requisito de admissibilidade relativo à competência, elemento basilar dos atos administrativos.

Em suma, não merece prosperar a demanda recursal e, ato contínuo, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, não conheço do presente recurso e, assim, mantenho a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 746, de 1º de julho de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Presbiteriana Quinze de Novembro, com sede na Praça Souto Filho, nº 696, bairro Heliópolis, no município de Garanhuns, no estado de Pernambuco, mantida pelo Colégio Presbiteriano Quinze de Novembro, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 11 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente